



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000436/2006-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.875 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente HANS RUDOLF DEGEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A caracterização da área de interesse ecológico demanda ato do órgão competente, federal ou estadual, a declará-la.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

In casu, a existência da área de preservação permanente foi comprovada por meio de Laudo Técnico.

ITR. ÁREA DE FLORESTAS.

No exercício de 2002, não havia isenção para áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer uma Área de Reserva Legal – ARL de 660,1 ha; e b)

restabelecer a Área de Preservação Permanente – APP declarada de 453,8 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Wilsom de Moraes Filho e Eduardo Newman de Mattera Gomes, que davam provimento parcial em menor extensão para apenas reconhecer a ARL. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 534/554) interposto em face de Acórdão (e-fls. 230/238) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 04/08), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SÃO PAULO”, cientificado em 20/12/2006 (e-fls. 27).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada e de Pastagens.

Na impugnação (e-fls. 31/36), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Não atingimento do objetivo do Termo de Intimação Fiscal emitido em 05/10/2006, não figurando legal a lavratura do Auto de Infração.
- (b) Área de Preservação Permanente e Parque Estadual. Ação de desapropriação indireta.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 230/238), extrai-se:

Assunto: IMPOSTO sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

SUJEITO PASSIVO DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, como definido em lei. Na hipótese de desapropriação do imóvel por pessoa jurídica de direito público, o expropriado c contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente c/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente,

mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA DE BENFEITORIAS E DE PRODUTOS VEGETAIS.

Impõe-se manter as áreas de benfeitorias e de produtos vegetais consideradas no lançamento do imposto, por serem superiores às efetivamente existentes no imóvel.

Lançamento Procedente

A intimação do Acórdão foi enviada para o endereço do advogado (e-fls. 242/245). Após lavratura de Termo de Perempção (e-fls. 246) e inscrição em dívida (e-fls. 248/254), o contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (e-fls. 259). Retornando o processo para a Receita Federal, é emitido Termo de Constatação e Intimação Fiscal do Acórdão de Impugnação (e-fls. 484).

O Acórdão foi cientificado em 22/08/2011 (e-fls. 484/485) e o recurso voluntário (e-fls. 534/554) interposto em 21/09/2011 (e-fls. 534), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Como se denota do "Termo de Constatação e de Intimação Fiscal" que ora se junta, o Recorrente foi pessoalmente intimado do Acórdão proferido na apreciação da Impugnação ao Auto de Infração em 22 de agosto de 2011. Logo, O recurso é tempestivo na medida em foi protocolizado no dia 21 de setembro de 2011.
- (b) Área de Preservação Permanente e Parque Estadual. Ação de desapropriação indireta. O imóvel não possui qualquer utilidade para aproveitamento econômico ou não desde antes de 2.002, por conta da edição do Decreto-Lei no 26.715/1987, que criou o Parque Estadual Juréia-Itatins, além de vasta legislação ambiental como os Decretos n's. 24.646/1986, 34.617/1992 e da Lei nº 5.649/1987, que tornaram o imóvel bem de utilidade pública, para fins de desapropriação. Não obstante, a propriedade descrita na matrícula nº 5.998, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu, de propriedade do Recorrente, também sofre restrições por conta do Código Florestal, Lei no 4.771/1965 de conhecimento geral, que determina como área de preservação permanente 846,80 hectares, de um total de 1.320,10 hectares. Além da documentação trazida aos autos, multas de cunho ambiental por desmatamentos criminosos por invasores comprovam as alegações. Nesse contexto, ajuizou Ação Ordinária de Desapropriação Indireta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, buscando reparar os prejuízos sofridos por conta do esvaziamento econômico da propriedade com a edição dos Decretos supramencionados. Referida ação encontra-se em fase de recurso de apelação. Destarte, não há dúvida de que o imóvel está integralmente inserido em área de preservação permanente, sendo insubsistente o lançamento. Além disso, o Auto de Infração é nulo em razão da utilização de base de cálculo incorreta, eis que deveriam ser excluídas áreas de: preservação permanente e de reserva legal; de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas; as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. A fiscalização ignorou as informações contidas na Declaração do ITR apresentada pelo Recorrente quanto às áreas de preservação permanente e utilização limitada. Salienta-se que, o próprio

acórdão guerreado reconhece que a documentação carreada aos autos leva a única conclusão de que existe no imóvel área de preservação ambiental correspondente a 846,8 hectares. Essas áreas existentes devem ser excluídas da área tributável (CTN, art. 142; Lei 9.393/1996, art. 10, §1º, II, *a*, *b* e *c*; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11, II). Além disso, pelo princípio da retroatividade, a áreas cobertas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração devem também ser excluídas pela retroação da alínea 'e', inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei 9.393/1996 (CTN, art. 106, II, *c*; e jurisprudência). A documentação confirma as alegações, devendo prevalecer a verdade material.

(c) Multa. A autoridade administrativa concedeu uma redução de 50% no valor da multa, caso o pagamento do suposto débito fosse efetuado em até 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração aqui combatido. O exercício do contraditório não pode gerar prejuízo (Constituição, artigo 50, LIV e LV). Assim, deve ser mantida a redução de 30% do valor da multa, mesmo após a apresentação do presente Recurso Voluntário, e caso este não seja acolhido.

(d) Intimação. Requer intimação no endereço dos patronos.

Em 15/02/2012 (e-fls. 599), o recorrente posta a petição de e-fls. 582/583 a carrear os documentos de e-fls. 584/598.

Em 27/02/2012 (e-fls. 605), o recorrente posta petição (e-fls. 600/601) a agregar razões recursais, em síntese:

(e) Não recebimento do Termo de Intimação Fiscal emitido em 05/10/2006, não sendo legal a lavratura do Auto de Infração. Discorda do Termo de Intimação Fiscal de 05/10/2006 e do Auto de Infração de 18/12/2006, pois no endereço para onde a Receita Federal enviou a intimação, residiu até Outubro de 2002 o Sr Francisco Carlos de Oliveira, pessoa esta, que explorou a fazenda sem vínculos empregatícios até 27 de Fevereiro de 2003. Em 2003 ele vendeu o imóvel e mudou-se para Ribeirão Preto-SP. Autos de Infração anteriores, enviados em 1998 e 2005, provam que o endereço domiciliar é o mesmo em que ainda reside o recorrente, sendo que declara nunca ter residido na Cidade de Miracatu e o domicílio é o local onde se reside com ânimo definitivo (Código Civil, art. 70). Na página 3 do Acórdão no 04-16.046 – 1ª Turma da DRJ/CGE de 21/ 11/2008, fica claro que a relatora desconhece o endereço do recorrente. No Termo de encerramento de 18/12/2006 da Receita Federal consta o endereço correto. Logo, a autuação deve ser cancelada.

Solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa para o encaminhamento do Recurso Voluntário ao CARF (e-fls. 606), a dívida ativa é extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (e-fls. 614). Em face do despacho de e-fls. 606, o processo foi encaminhado para julgamento (622/623).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/08/2011 (e-fls. 484/485), o recurso interposto em 21/09/2011 (e-fls. 534) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não recebimento do Termo de Intimação Fiscal emitido em 05/10/2006, não sendo legal a lavratura do Auto de Infração. A alegação de falta de legalidade na lavratura do Auto de Infração suscitada na impugnação não foi reiterada nas razões recursais interpostas em 21/09/2011. Apenas em 27/02/2012 (e-fls. 605), foi postada petição (e-fls. 600/601) a postular o cancelamento da autuação por falta de legalidade em sua lavratura, mas com fundamento diverso. Não mais pela ausência do país, mas pelo envio da intimação postal do Termo de Intimação Fiscal de 05/10/2006 para endereço diverso do seu domicílio postal, ou seja, para endereço na cidade de Miracatu, discordando também, por consequência, do Auto de Infração. A petição extemporânea não tem o condão de devolver a questão. Além disso, a matéria veiculada na petição extemporânea é diversa da vertida na impugnação. Ainda que não se tivesse operado a preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17), o argumento não prosperaria, pois o Termo de Intimação de 05/10/2006 não foi recepcionado apenas no endereço na Cidade de Miracatu (Aviso de Recebimento - AR, e-fls. 14/15), mas também no endereço da cidade de Santo André (AR, e-fls. 16/17), mesmo endereço este para o qual foi enviado o Auto de Infração e Termo de Encerramento de 18/12/2006 (e-fls. 04 26 e 27/28), mesmo endereço que o próprio recorrente reconhece como sendo o correto (e-fls. 601). Rejeita-se a alegação.

Área de Preservação Permanente e Parque Estadual. Ação de desapropriação indireta. A fiscalização glosou as áreas declaradas de preservação permanente (453,8ha), de utilização limitada (211,6ha) e de pastagens (18 ha). A glosa da área de pastagens é incontroversa. O recorrente sustenta que o imóvel em sua integralidade é de preservação permanente por integrar o Parque Estadual Juréia-Itatins, sem utilidade econômica e a se caracterizar como bem de utilidade pública para fins de desapropriação, dispondo ainda o imóvel de uma área de preservação permanente de 846,8ha por restrições do Código Florestal, tendo ajuizado Ação Ordinária de Desapropriação Indireta em fase de recurso diante de decisão desfavorável. Além disso, o Auto de Infração seria nulo por não se ter excluído da base de cálculo as áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo que a própria decisão recorrida reconheceria uma área ambiental de 846,8ha e que deveria ser excluída (CTN, art. 142; Lei 9.393/1996, art. 10, §1º, II, *a*, *b* e *c*; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11, II), inclusive pela retroação da posterior legislação relativa às florestas nativas (CTN, art. 106, II, *c*; Lei 9.393/1996, art. 10, §1º, II, *e*; e jurisprudência). Assim, o recorrente conclui pela necessidade da prevalência da verdade material.

Na matrícula do imóvel (e-fls. 167/ 175 e 460/461), constata-se registro em 02/02/1984 de uma área de reserva legal de 272,78 alqueires e que corresponderia à metade da área do imóvel (R.2-5.996, e-fls. 168/168 e 461/462). A área total do imóvel, segundo a matrícula, é de 545,5 alqueires paulistas ou 1.320,5 hectares (e-fls. 167 e 460). Contudo, a

área total declarada na DITR é de 1320,1 ha, justamente o valor resultante da multiplicação dos 545,5 alqueires paulistas por 2,42.

Na matrícula do imóvel (R.2-5.996, e-fls. 168/168 e 461/462), consta ainda que a área averbada a título de reserva legal é de 272,78 alqueires paulistas, especificando ser igual a 50% da área total.

Logo, a área averbada de reserva legal convertida para hectares é 660,1 ha (= 272,78 x 2,42), valor este reconhecido pela decisão recorrida, mas que, pela falta da exibição do ADA, não ensejou a caracterização da isenção (e-fls. 237/238).

Devemos ponderar, contudo, que a objeção levantada pelo Acórdão de Impugnação não se sustenta diante da atual jurisprudência vinculante:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de uma área de reserva legal de 660,1 hectares.

Após a prolação da decisão recorrida, a contribuinte carrou aos autos ADAs, sendo que o referente ao Exercício de 2002 (datilografado ADA-2002 e sem prova de protocolo) consta das e-fls. 557 e informa apenas uma área no imóvel e especificamente no campo 25, ou seja, informa 1320,5 hectares de como área declarada de interesse ecológico.

Não detecto nos autos, entretanto, ato do órgão competente, federal ou estadual, a declarar a totalidade do imóvel como área de interesse ecológico, não lhe fazendo às vezes as normas gerais de instituição de Estação Ecológica e nem multas de cunho ambiental ou a ação ordinária de desapropriação indireta. Assim, não resta atendida a exigência do art. 10, §1º, II, b, da Lei nº 9.393, de 1996.

Não havendo ADA a respaldar Área de Preservação Permanente, não prospera a pretensão de que seja caracterizada área sob tal título (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, na redação da Lei nº 10.165, de 2000). Além disso, os Laudos constantes dos autos são contraditórios quanto à dimensão da Área de Preservação Permanente e obscuros sobre a sobreposição de áreas, em especial em relação à área de reserva legal¹.

Ao tempo do fato gerador (01/01/2002) não havia isenção para área de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, II, "e"; inserido pela Lei nº 11.428, de 2006). Não há que se falar em retroação da norma posterior ao fato gerador, eis que o lançamento reporta-se à data da

¹ O laudo de e-fls. 70/165 especifica uma área de 1.192,69 ha coberta por vegetação com viabilidade de exploração florestal econômica e comercial, sendo que especifica 846,80 ha como Área de Preservação Permanente e 345,89 ha como área coberta por vegetação e livre para exploração. O Laudo de e-fls. 403/406 e 512/515 informa uma Área de Preservação Permanente de apenas 453,8 ha, sendo este o valor declarado na DITR para a Área de Preservação Permanente (e-fls. 07).

ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente (CTN art. 144, *caput*), não se tratando de cominação de penalidade menos serva não se aplica o art. 106, II, c, do CTN.

Por fim, ressalte-se que o princípio da verdade material não tem o condão de afastar regras de direito material, sendo princípio de direito adjetivo.

Multa. A redução da multa deve observar o regramento traçado na legislação de regência, sendo o presente colegiado incompetente para afastá-la (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado em seu endereço profissional, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer uma Área de Reserva Legal de 660,1 hectares.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Dito isto, consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo com a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, ***ad argumentandum tantum***, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou

procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00. 4. Apelação provida. (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVICO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção

de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Conforme depreende-se dos autos, especificamente do Laudo Técnico de Vistoria acompanhando de ART (e-fls. 403/406), restou comprovada a existência de 453,8 ha de área de preservação permanente.

Vale esclarecer que não há qualquer vislumbre qualquer contradição como concluiu o Nobre Relator e, vale salientar, também, que estamos diante de um LAUDO DE VISTORIA *IN LOCO* contemporâneo.

Ademais, observa-se que ambos os Laudos fazem referência a existência da área de preservação permanente.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção sobre 453,8 ha comprovados por meio de Laudo Técnico e demais documentos como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer uma Área de Reserva Legal – ARL de 660,1 ha e restabelecer a Área de Preservação Permanente – APP declarada de 453,8 ha, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira